



Of. nº 10/360 - SEMAD/DGD/JE

Novo Hamburgo, 29 de junho de 2017.

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhora Presidente

Senhores Vereadores

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA."

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,



FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Exma. Senhora

PATRÍCIA BECK

Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de

NOVO HAMBURGO – RS

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0001523
Data: 07/07/2017 Horário: 17:46
Administrativo -



JUSTIFICATIVA

É notório que o sistema de transporte público individual está em crise, e nestes momentos os Governos devem buscar medidas para viabilizar a condução dos cidadãos, visando assim satisfazer o interesse público.

Visando buscar alternativas para essa crise e acima de tudo, com fundamento no princípio da ordem Constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, esta proposição busca regulamentar o transporte privado individual de passageiros e de outras providências.

Para melhor compreensão dos nobres Vereadores, ressalta-se uma recente modalidade de sistema cibernetico de comunicação para transporte de passageiro, denominada UBER. Este aplicativo é um exemplo de instrumento para operacionalizar o transporte privado individual de passageiros.

Como é do conhecimento de V.S^{as}, a matéria em comento se mostra bastante complexa no aspecto jurídico e legal, havendo atualmente intensos debates sobre o assunto, inclusive em nível federal.

Muito se tem debatido também nos mais variados Municípios de todo o País sobre a regulamentação dos chamados aplicativos de transporte individual remunerado.

E, no Município de Novo Hamburgo não tem sido diferente, tanto que a atual Administração pública solicitou e esta Excelsa Câmara de Vereadores acolheu proposição no sentido de implementar debates e estudos em torno do assunto.

Neste contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado a esta Casa Legislativa não pretende esgotar a matéria, mas sim procura regulamentar minimamente esta nova atividade econômica, fruto dos avanços tecnológicos recentes, mas sem perder de vista a necessidade de se procurar preservar os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, muito bem consubstanciado em nossa Constituição Federal, como fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput) e da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e que se traduzem no oferecimento para a população de bens e serviços de qualidade, com menores preços.

A ideia destes aplicativos é bem simples: ajudar quem precisa se locomover pela cidade a encontrar algum carro que a leve ao destino. Através do aplicativo, o usuário pode pedir um motorista particular.



Toda a transação é feita pelo aplicativo, desde o cálculo de preço pelo trajeto percorrido, até o pagamento por cartão de crédito ou em moeda corrente – que fica cadastrado no sistema da empresa. Os motoristas ficam com percentual do valor cobrado e o detentor do aplicativo com o restante.

Este Projeto de Lei em nada colide com a legislação federal, tanto mais que, conforme prevê o art. 4º, inciso X, Lei Federal nº 12.587/2012, de 03 de Janeiro de 2012, referido regramento prevê, expressamente, o transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Convém ressaltar, ainda, que não se trata de serviço aberto ao público, porque prestado segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a opção de aceitar ou não a prestação de serviço, de acordo com sua conveniência, porquanto regido conforme os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da liberdade no exercício de trabalho (art. 5º, XIII, CF), da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF). Outrossim, não se utiliza de veículo de aluguel mas de veículo particular.

Reiteramos que a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao definir os serviços de transporte privado individual, a serem oferecidos de forma privativa, assegurou, por sua vez, justamente por serem privados, a sua legalidade, razão porque não podem ser considerados ilícitos ou clandestinos uma vez ausente regulação específica.

Vige, nesse particular, o princípio da autonomia da vontade.

Assim, por ser medida necessária a atender os anseios sociais é que solicitamos aos nobres parlamentares desta Egrégia Casa Legislativa seu aperfeiçoamento e aprovação final.